



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037634-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante NEUZA KADOMOTO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10407

Agravo de Instrumento Nº: 2037634-25.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Neuza Kadomoto

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz: Maria Elizabeth Bortoloto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. Decisão que indeferiu pedido de inversão do ônus probatório. Irresignação da autora. Cabimento. Inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não ocorre automaticamente, exigindo, a critério do juiz, verossimilhança na alegação ou hipossuficiência. Instituição bancária a quem cabe fazer prova da regularidade de sua cobrança. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inversão do ônus probatório.

Afirma a agravante que a inversão decorre do art. 6º, VIII do CDC e que cabe ao banco réu comprovar a regularidade da sua prestação de serviços, que permitiu a realização de diversas operações financeiras completamente fora do padrão de consumo da autora, vítima de “golpe do motoboy”.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 108/112.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se na origem de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência proposta pela ora agravante sustentando, em suma, a utilização indevida de sua conta por terceiros, originada por falha de segurança da ré, que gerou diversos débitos que não reconhece.

Citada a ré esta apresentou contestação, tornando controvertidos os fatos

alegados.

A autora requereu a inversão do ônus probatório, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*.

Pois bem.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade da autora frente à estrutura técnica e financeira do réu. De acordo com a Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeira”.

A autor contesta a existência de negócios jurídicos realizados em virtude de golpe sofrido e requer que o banco apresente, principalmente, documentos relativos à sua movimentação bancária anterior aos diversos negócios impugnados, bem como a origem das transações, como forma de demonstrar tanto o desvio de seu perfil de consumidora como o acesso de terceiros não autorizados. Considerando a impossibilidade de produção de prova de fato negativo pela autora, bem como o fato de que tais informações estão facilmente ao alcance do réu, obviamente cabe à parte ré a prova da regularidade das contratações contestadas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CUJA CONTRATAÇÃO RESTA IMPUGNADA NA LIDE. Nítida hipossuficiência do consumidor, de quem não se pode exigir a produção de prova negativa – Prudência da suspensão das deduções, até a vinda de elementos que permitam melhor aferição do direito – Possibilidade de inversão do ônus da prova – Incumbência de comprovar a regularidade das operações que, nesses casos, é transferida à instituição financeira – Matéria pacificada por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1061, pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Perigo de dano evidente, no contexto – Medida que, ademais, não se mostra irreversível nem hábil a ocasionar prejuízos ao adverso – Preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112305-53.2024.8.26.0000;

Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC, PREENCHIDOS. CONTRATAÇÃO NEGADA PELA PARTE CONSUMIDORA. PROVA DA REGULARIDADE A CARGO DA FORNECEDORA DO SERVIÇO. MEDIDA REVERSÍVEL. CABIMENTO DA 'ASTREINTE'. ADEQUAÇÃO À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR FIXADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL DIANTE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVADO. PRAZO 05 (CINCO) DIAS FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA EXÍGUO. PROVIDÊNCIA QUE É POSSÍVEL SER CUMPRIDA NO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100739-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão saneadora que inverteu o ônus da prova e deferiu perícia de informática e grafotécnica - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - **Decisão que acertadamente imputou à ré o ônus de produzir prova acerca dos termos da contratação, ainda que por aplicativo - A boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade que devem**

nortear os sujeitos da relação jurídica processual impõem a distribuição do ônus da prova a quem tenha melhores condições de produzi-la, de acordo com as circunstâncias do caso concreto - Apresentação das informações pretendidas pela autora que certamente serão requisitadas quando da pesquisa de informática, oportunidade em que a ré deverá fornecer tudo que dispõe a respeito das contratações, inclusive as conversas telefônicas mantidas durante as negociações de aquisição e de protocolos de atendimento - Ausência de impugnação de autenticidade de assinatura a legitimar a determinação de perícia grafotécnica, que impõe seu afastamento - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE,** com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093960-39.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator